



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.902492/2008-04
Recurso nº
Resolução nº **1801-000.082 – 1ª Turma Especial**
Data 02 de fevereiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Sarkis & Sarkis
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira – Relator

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão que manteve despacho decisório, que não homologou a PERDCOMP transmitida em 18/11/2004, para compensar débitos no valor de R\$ 2610,41, referente a CSLL do 1º trimestre de 2003, com créditos de CSLL, recolhidos sob a rubrica de estimativa mensal, referente ao período de apuração de 31/12/1999, no valor original de 1674,21.

Com efeito, consta no despacho decisório, que o alegado crédito original de R\$ 1674,20 foi integralmente utilizado para o pagamento da CSLL, PA 31/12/1999, não restando saldo a ser compensado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/04/2012 por LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERRE, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 12/04/2012 por LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERRE

Impresso em 17/04/2012 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO

Inconformado o contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade alegando em síntese:

- Que o total declarado como CSLL devida no 4º Trimestre de 1999, conforme DIPJ, foi R\$ 1.111,91, o qual foi devidamente compensado com 1/3 da COFINS efetivamente paga no período.

- Que, portanto o crédito total utilizado na perdcomp originário, da DARF paga 31/01/2000, no valor de 1674,20 está efetivamente disponível e que portanto a PERDCOMP deve ser homologada.

A decisão da DRJ de Brasília manteve o despacho decisório baseando-se fundamentalmente no argumento da falta de provas do crédito do contribuinte.

Intimada em 05/07/2011, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário tempestivo na data de 03/08/2011, alegando, no mérito que seu crédito é líquido e certo, para tanto colaciona Acórdão da Segunda Turma de julgamento, que reconheceu seu direito creditório.

É o relatório.

Voto

Afastos as preliminares de nulidade, por ter a decisão recorrida enfrentado todas as questões postas pela Recorrente.

No mérito, a decisão recorrida merece reparos, não estando a lide devidamente saneada para julgamento.

Primeiramente, há de ser reconhecido o erro de fato do contribuinte ao recolher a CSLL sob o código de “pagamento por estimativa”.

Neste sentido, a mesma relatora da decisão ora recorrida, em caso análogo do mesmo contribuinte, reconheceu o erro de fato e a possibilidade de se considerar os pagamentos feitos por estimativa, como se fossem pela sistemática do Lucro Real Trimestral, conforme abaixo:

“Acórdão 0343.429; 2ª Turma da DRJ/BSB; Sessão de 06 de junho de 2011; Processo 10166.902267/200860.

(...)Reconhecendo que a recorrente incorreu em erro de fato ao recolher o IRPJ sob o código de “estimativas”, vez que tanto sua DIPJ quanto sua DCTF declararam o imposto sob a sistemática do Lucro Real Trimestral.”

Na mesma decisão admitiu-se que o pagamento feito pelo contribuinte pudesse ser considerado como pagamento de IRPJ pelo Lucro Real Trimestral, e não como pagamento de IRPJ por estimativa:

“Comprovado erro de fato no pagamento do IRPJ por estimativa. Contribuinte declarou em DCTF e DIPJ pagamento trimestral do tributo. Alocação automática do pagamento com o código de recolhimento por estimativa ao débito confessado em DCTF e declarado em DIPJ como pagamento trimestral do IRPJ”

Adicione ainda, o fato de o contribuinte anexar aos autos prova do recolhimento de COFINS, que faz prova do seu crédito de CSLL, e ainda prova de recolhimento de CSLL para os períodos em litígio, conforme fls52 dos autos.

Outrossim, a Recorrente transcreve em seu recurso decisão da mesma Turma julgada da DRJ, que consultando os sistemas da Receita reconheceu o crédito do contribuinte para o mesmo período ora questionado.

Nesta esteira o direito creditório do contribuinte deve ser analisado pelo cotejo entre o valor declarado como devido no trimestre e o montante efetivamente pago na respectiva competência, considerando-se os eventuais créditos decorrentes do pagamento de COFINS, sendo imprescindível a conversão do julgamento em diligência para verificação dos valores efetivamente pagos pelo contribuinte assim como suas destinações. .

Havendo saldo credor, ou seja, admitindo-se que tenha recolhido valor acima do declarado, a título de Lucro Real Trimestral para a competência informada, haveria de ser reconhecido o direito creditório do contribuinte.

Essa é a regra geral disposta no artigo 165, inciso I do CTN:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido”

Em decisão proferida em caso análogo, decidiu a 1ª Turma da 1ª Seção do CARF, que os valores recolhidos indevidamente a título de antecipação mensal, no lucro real, podem ser compensados desde o momento do recolhimento, de acordo com a regra geral estabelecida no CTN.

ACÓRDÃO 1101-00.303 Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF - 1a. Seção - 1a. Turma da 1a. Câmara (Data da Decisão: 20/05/2010 Data de Publicação: 17/09/2010)

CARF 1ª Seção / 1a. Turma da 1ª Câmara / ACÓRDÃO 1101-00.303 em 20/05/2010 DCOMP - PGIM - IRPJ ASSUNTO: imposto sobre a renda de pessoa jurídica - irpj período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003 nulidade da decisão RECORRIDA. Argumento de defesa não apreciado, cerceamento ao direito de defesa não caracterizado. Não há prejuízo à validade da decisão que deixa de se manifestar sobre item da defesa, se este não foi exposto de forma a se caracterizar como questão controvertida, e assim exigir a atenção da autoridade julgadora. Pagamento indevido ou a maior estimativas. Erro na base de cálculo. Os rendimentos de aplicações financeiras não integram a base de cálculo para fins de apuração das estimativas apuração do indébito, compensação admissibilidade somente são dedutíveis do irpj apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a LEL. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC,

acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de ocom.p, inclusive com o próprio irpj apurado no ajuste anual, mas sem a dedução daquele excedente, e considerando, também, os acréscimos moratórios incorridos desde 1º de fevereiro do ano subsequente, na forma da LEI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão RECORRIDA e dar provimento parcial ao recurso para reconhecimento o direito creditório pleiteado e homologar a compensação do debito com os acréscimos moratórios pertinentes, ate o limite do valor atualizado do credito na data da entrega da dcomp, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Votou pelas conclusões o conselheiro carlos eduardo de almeida guerreiro, por se tratar de pagamento indevido e dcomp verificados antes de 29/10/2004 Publicado no DOU em: 17.09.2010 Recorrente: (...)Recorrida: DRJ/Ribeirão Preto/sp

No entanto, a verificação do valor efetivamente recolhido pelo contribuinte a título de CSLL no período de apuração trimestral, assim como o valor pago a título de COFINS, origem de seu crédito de CSLL, assim como suas respectivas alocações não foi procedido pela autoridade julgadora de primeira instância, sendo esta análise fundamental para o deslinde da questão.

Com base no exposto e em face das provas carreadas aos autos pela [Recorrente, voto pela conversão do julgamento em diligência, com retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em face da sua contabilidade, registros no Sapli, outros pedidos de restituição/compensação com origem no mesmo crédito, vinculação a outros processos administrativos fiscais, formação do saldo negativo no final do ano calendário etc.

A autoridade designada para realização da diligência deverá elaborar um relatório fiscal sobre os fatos apurados.

Da realização da diligência deverá ser dada ciência ao contribuinte para que, querendo, manifeste-se sobre seu resultado.

Observo que a empresa tem outros processos que versam sobre Per/Dcomp cujos créditos tributários são estimativas recolhidas durante o mesmo ano-calendário, devendo ser analisados conjuntamente pela autoridade *a quo*

Cumpridas as formalidades de praxe, os autos deverão retornar a este conselheiro-relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira – Relator